



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº ____/2022

Campo Largo, 29 de junho de 2022

Assunto - Projeto de Lei

Súmula: “Institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual nas empresas privadas e na administração direta e indireta do Município de Campo Largo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas empresas privadas e na administração direta e indireta no Município de Campo Largo a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a todas as condutas de assédio no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico;

II - Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo dos funcionários



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais, tanto na iniciativa pública, tanto na iniciativa privada;

III - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidador, hostil degradante, humilhante ou desestabilizador;

Art. 3º São princípios da política:

I - O enfrentamento a todas as formas de violência;

II - O compromisso do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - O fortalecimento das mulheres, através de informações e garantia dos direitos no âmbito das relações domésticas e familiares com o objetivo de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - O dever de assegurar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

V - A formação permanente quanto às questões de prevenção e combate ao assédio moral e sexual;

VI - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º São objetivos da política:

I - Enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transporte coletivo;

II - Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - Disponibilizar informações de contato e acesso aos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de assédio;

IV - Estimular a denúncia de condutas de assédio, através da divulgação de informações de locais de denúncia e dos trâmites necessários.

Art. 5º O Desenvolvimento da política contra o assédio dar-se-á mediante adoção das seguintes ações, dentre outras:

I - Realização de campanhas de conscientização a respeito do tema, a exemplo; palestras e fóruns com ênfase nas condutas que caracterizam o assédio moral e sexual;

II - Realização de seminários, rodas de conversa setorial e grupos focais para a criação de ambientes de diálogo e escuta;

III - A elaboração e divulgação de cartilhas e informativos impressos e/ou eletrônicos sobre o tema;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviços;

V - Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual;

VI - A abertura de canais de denúncia específicos nas empresas e prédios públicos.

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público e Privado a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2022.

Prefeito Municipal de Campo Largo


André Trevisan Gabardo
Vereador